



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.008022/2002-55
Recurso nº 135.735
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.025
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente EDMUNDO DE PADUA ARNULF
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Otacílio Dantas Cartaxo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada protocolou sua DITR/94 na DRF em Curitiba em 21/09/00 (fl. 12-v), prestando informações fidedignas acerca de sua propriedade rural.

Em dezembro de 2000 recebeu duas notificações de lançamento de créditos tributários referentes aos ITR dos exercícios de 1995 e 1996, cujos valores dos VTN declarados divergiam dos VTN tributados, para os respectivos anos.

Inconformado com os valores das terras nuas tributados protocolou em 28/12/00, perante a unidade da SRF de sua circunscrição Solicitação de Revisão do ITR – SRL, referente ao exercício de 1995, para o imóvel rural de sua propriedade cadastrado no NIRF sob o n.º 1637303-0, em face de considerar os valores lançados hiperestimados.

Acostou aos autos declaração do valor do imóvel fornecida pelo Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR (fl. 06), lastreada em base de cálculo do ITBI, referente aos anos de 1994/1995; declaração de controle de vacinas fornecido pela Secretaria de Estado da Agricultura-PR, que atesta 137 bovinos vacinados contra febre Aftosa em 22/04/94 e 136 bovinos vacinados em 31/10 do mesmo ano e 10 bovinos não vacinados menores de 04 meses (fl. 30); notas fiscais de produtor da quantidade de animais vendidos no ano de 1995 (fls. 31/33), e laudo de avaliação n.º 21/94, Autos n.º 009/93 – Carta Precatória, expedida nos autos n.º 104/87, de execução fiscal (fl. 34), no valor de R\$ 40.843,17, elaborado por avaliador judicial (fl. 34).

O Despacho Decisório exarado pela Seção de Tributação da DRF em Ponta Grossa-PR (fl. 04), indeferiu o pleito contido na SRL/ITR para os exercícios de 1995 e de 1996, em face de considerar os documentos apresentados inábeis para ensejar a revisão do VTNm pleiteado, consubstanciado nas IN/SRF n.º 42 e 58/96.

Mediante despacho de fls. 21/22 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, o processo é baixado em diligência à repartição de origem para juntada de novos documentos probantes das declarações prestadas pelo contribuinte nas DITR/95 e 96, que justicassem a revisão do lançamento outrora pleiteado.

Nesse sentido, depois de intimado a contribuinte juntou aos autos documentos (fls. 27/34), quais sejam: Certidões Narrativas imobiliárias, expedidas pela Agência de Rendas e pela Prefeitura Municipal de Arapoti-MS; Declaração de Vacinação/1994 expedida pela Unidade Veterinária daquele município; notas fiscais de venda e fotocópia de laudos de avaliações elaboradas pelo Contador Judicial de Arapoti-PR.

O acórdão DRJ/CGE n.º 8.031/05 (fls. 39/44) julgou o lançamento procedente, ratificando o entendimento exarado no despacho decisório de fl. 04.

A decisão de primeira instância indeferiu o VTN declarado pelo contribuinte em face de ser o mesmo inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado.

Argüiu o relator que o contribuinte, pleiteando a revisão do VTN tributado, apresentou a declaração de vacinação fornecida pela Unidade Veterinária da Secretaria de Agricultura de Arapoti, como justificativa para promover a alteração dos dados relativamente

ao rebanho, considerados para os lançamentos do ITR nos exercícios de 1995 e 1996, em face de dois imóveis distintos de NIRF n.º 1637303-0 e 1637302-2. Entretanto, que o mesmo não apresentou prova efetiva do número de cabeças existentes em cada mês em cada imóvel rural, portanto não havendo justificativa para a alteração pretendida, relativamente à aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, conforme previsto no art. 4º, II, "b", da Lei n.º 8.847/94 e na Instrução Especial INCRA n.º 019/1980, art. 7º, §§ 1º e 2º.

Quanto ao VTN tributado (fundamento contido no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94), entendeu a decisão que, diferentemente daquele informado pelo contribuinte e inferior ao VTNm, pode ser revista a sua valoração mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando este vier a suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 96, anexo IX, item 12.6.

Verificou o *decisum* que as Certidões Narrativas Imobiliárias apresentadas não contém requisitos exigidos para um laudo técnico de avaliação. Apenas informa o valor de um alqueire em 31/12/94, para a Fazenda Coroados, sem qualquer elemento que indicasse os meios utilizados para levantamento desse valor, além de não fornecer informações precisas sobre a localização, utilização e situação do imóvel ou mesmo existência de benfeitorias, que denotassem as características próprias desse imóvel rural, que o diferenciasses dos demais da mesma região.

Ante o exposto argüiu que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.

Ciente da decisão contida no acórdão DRJ/CGE n.º 8.031/05 (fls. 39/44) em 21/03/06 (AR, fl. 50), insurgindo-se contra a mesma a interessada interpôs recurso voluntário em 19/04/06 (fls. 53/66), para aduzir sucintamente:

O Recorrente é proprietário de dois imóveis rurais confrontantes, sem divisão física, com mesma denominação, Fazenda Coroados, na Comarca de Arapoti-PR, sendo um com área de 399,30 ha. e outro com área de 135,52 ha., conforme constam de suas matrículas, totalizando 534,82 ha., de áreas contíguas conforme comprova cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti (fls.), bem assim pela cópia do laudo de avaliação judicial (fls. 70/75).

*Além deste que trata de ITR/95, estão em trâmite os processos administrativos fiscais de n.º 10980.005988/2003-11, referente ao mesmo imóvel de matrícula n.º 5.173 e de NIRF 1.637303-0, relativo ao ITR do ano de 1996, e o de n.º 10980.008021/2002-19, que trata sobre a inconformidade com o valor arbitrado a título de base de cálculo do ITR para os anos de 1995 e 1996, referentes ao imóvel de matrícula n.º 5.174 e de NIRF 1.637.302-2, totalizando em três os processos em que as partes e a causa de pedir são as mesmas, devendo os mesmos ser apensados devidos a sua **conexão**, para a apreciação conjunta.*

A apuração do valor da terra nua é definido com base no art. 3º da Lei n.º 8.847/94, e de acordo com valor constante do laudo da avaliação pelo avaliador judicial (doc. 02), extraído dos autos de Carta Precatória n.º 77/91, da Comarca de Arapoti-PR, cujo valor do imóvel



em setembro de 1991 foi avaliado em CR\$ 49.500.000,00 que, atualizados até janeiro de 1995 equivaleriam a R\$ 133.970,30, conforme cálculos efetuados pelo perito cuja cópia segue em anexo (doc. 03).

Constatou-se que o valor originalmente informado em setembro de 2000, de R\$ 225.000,00, estava incorreto, sendo aquele já informado o que deveria ser informado em janeiro de 1996, conforme cópia do cálculo formulado pelo Engº Elpidio Vasconcelos Araújo, registrado no CREA-PR, segundo as regras da ABNT (doc. 03), e dessa forma devendo as subtrações ocorrer a partir desse valor do imóvel.

Os dois imóveis juntos foram avaliados no valor de CR\$ 64.178.400,00 em 1994, e atualizado até a data do fato gerador, 01/01/95, correspondente ao valor aproximado declarado pelo recorrente na Solicitação de Retificação, sendo a avaliação do valor venal do imóvel de NIRF 1.637.303-0, a que se refere o presente caso, de R\$ 131.769,00, conforme laudo específico desse imóvel (anexo 04).

O valor declarado pelo contribuinte de R\$ 132.000,00, corresponde ao valor real do imóvel em janeiro de 1995, data da ocorrência do fato gerador, conforme comprovado pelas cópias do laudo de avaliação judicial, ao laudo de avaliação efetuado pelo engº e dos cálculos atualizados pelo perito (fls. 70/75, 77/85 e fls. 87/92).

As notificações de lançamento de 1995 e de 1996 emitidas pela SRF apresentaram valores de R\$ 534.265,03 e 369.977,57, respectivamente, extremamente além do que vale o imóvel, o que demonstra a falta de parâmetros justos para o estabelecimento da base de cálculo.

O Recorrente informou, no quadro 04, item 22, da DITR/94 sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha., quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente. No entanto, conforme se observou do laudo de avaliação do referido imóvel (doc. 04, item 6.2), aquela área esta ocupada por 33 ha. de matas de preservação permanente e reserva de floresta legal, constituindo-se este laudo prova hábil para a comprovação da existência das áreas assinaladas. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fls.).

O número médio de animais informado de 137 cabeças de gado na propriedade, além das notas fiscais de produtor de saída, comprova a venda de animais, não considerada pela Relatora, servem para a comprovação da existência de animais na propriedade de NIRF 1.637.303-0, entretanto as duas propriedades totalizando 534,82 ha. são contíguas e separadas apenas formalmente, não havendo separação física entre elas, restando demonstrado que ambas as propriedades são do Recorrente e em momento algum o mesmo tentou demonstrar a existência de animais em cada propriedade separadamente.

O Recorrente também solicitou um laudo de avaliação da área total da propriedade, englobando os dois imóveis, a fim de demonstrar as áreas de lavoura, pastagem, e de proteção ambiental permanente de cada propriedade separada.

Causa estranheza que a Declaração fornecida pela Unidade Veterinária de Arapoti não foi aproveitada em nenhum dos casos, sendo recusada para ambos, quando o razoável seria o acolhimento da declaração pela Administração relativamente a pelo menos um dos casos, ou dividir e utilizar a metade em cada, ou ainda, proporcionalmente em razão do tamanho da área, mas que fosse admitida como prova idônea. Dessa forma deve ser acolhida a declaração de fl. 30 e considerada proporcionalmente para a revisão da obtenção da base de cálculo do ITR de 1995 e de 1996.

As notas fiscais (fls. 31/33) comprovam os animais existentes na propriedade até a sua comercialização e a sua entrada na propriedade se deu em razão do nascimento, não havendo nenhuma exigência legal para emissão de nota fiscal em razão desse evento, inclusive devendo ser informado que a Recorrente teve a mesma quantidade de animais durante todos os meses do ano, não havendo mês em que não houvesse animais. Por essa razão devem ser as notas fiscais consideradas hábeis a comprovar a existência dos animais no ano de 1994 na propriedade sob análise para fim de se rever o cálculo do ITR.

A Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná emitiu declaração (doc. 5), de acordo com a solicitação da Recorrente, informando que no ano de 1994 havia na Fazenda Coroados 141 animais em média, sendo prova idônea da existência desses animais na propriedade no ano de 1994.

Comprovada a existência dos animais na propriedade deve o lançamento ser retificado para ser adequado à realidade da propriedade à época. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fl. 65).

Estando demonstrado que as duas propriedades rurais são contíguas e pertencem ao mesmo proprietário, a análise das suas características deve ser realizada em conjunto, não havendo motivos para separá-las para fins de cálculo e de incidência de ITR, quando as áreas de preservação permanente, as áreas de lavoura e de pastagem estão presentes em ambas. (anexos documentos de fls. 67/102).

Requer a revisão dos lançamentos das notificações de ITR para os anos de 1995 e de 1996, mediante a utilização dos dados e informações contidas nos laudo técnico de avaliação e demais documentos que instruíram os autos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação desta Corte sobre lançamentos efetuados pela fiscalização para a exigência de crédito tributário de ITR referente ao exercício de 1995, em face da propriedade rural de matrícula nº 5.173 e de NIRF 1637303-0 (399,5 ha.).

Por meio do preenchimento do formulário de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a contribuinte buscou a revisão do valor do VTN referente às partes discriminadas da propriedade por entendê-los superestimados, argüindo de sua parte erro no preenchimento da DITR/94, que serviu de base para o preenchimento da DITR apresentada no ano de 1995, colacionando aos autos documentos probantes de suas alegações.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente por entender que os documentos inicialmente apresentados pela contribuinte não foram suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.

Para o lançamento foi considerado o número de animais declarados na DITR/94, sendo 56 de grande porte e de 21 de médio porte e, com base nos referidos números foi aceita como área de pastagem efetivamente utilizada 87,5 ha., em razão da aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, previsto no art. 4º, “b”, da Lei nº 8.847/94 e na IN Especial INCRA nº 019/80, art. 7º, §§ 1º e 2º.

Com vista ao VTN tributado, alegou a decisão recorrida que a contribuinte apresentou duas Certidões Narrativas Imobiliárias, entretanto, que não continham os requisitos exigidos para um laudo de avaliação, instrumento hábil a ensejar o pedido de revisão do VTNm fixado para a propriedade em questão, bem assim que o valor utilizado para fins de ITBI não serve para justificar a revisão do lançamento do ITR, já que este tem como base de cálculo o VTN do imóvel.

Recorrendo da decisão *a quo* a contribuinte, de forma minudente, ratifica os argumentos expendidos na exordial, complementando-os, bem assim colacionando outros documentos aos autos, com a finalidade de convalidação das declarações até então prestadas, para requerer a revisão do VTN referente à sua propriedade e da quantidade de animais referente ao rebanho para o ano de 1995, além da reunião dos recursos voluntários de nº 135735, 135736 e 135737 em um único exame, em razão de haver conexão entre eles.

O Recorrente, ainda, informou na DITR/94 o valor do imóvel de R\$ 225.000,00 (campo 37, fl. 12), posteriormente retificando-o para R\$ **132.000,00**, em consonância com o Laudo de Avaliação Judicial extraído dos autos de Carta Precatória da Comarca de Arapoti-PR nº 77/91(fl.), cujo valor venal em setembro de 1991 era de CR\$ 49.500.000,00, valor este atualizado por perito até 31/12/94 para R\$ **131.769,75** (fls. 76), havendo o laudo técnico considerado este valor, como sendo o valor venal (fl. 91).

No mais, informou sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha. na DITR/94, quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente e de reserva legal, conforme observado no laudo de avaliação do imóvel, constituindo-se a mesma prova hábil para atestar a existência dessas áreas.

Resumindo, trata os autos da convalidação ou não de prova material, em face dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sua declaração ITR/95, tendo em vista a possibilidade de revisão do VTN tributado para a referida propriedade.

Nesse sentido constam dos autos os seguintes documentos juntados antes da decisão de primeira instância:

Fl. 06 – Declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Arapoti-PR, informando para a propriedade rural sob análise o valor venal, por alqueire, de R\$ 1.200,00, extraído da tabela de parâmetros para cálculo do ITBI, para o Bairro de São José, Município e Comarca de Arapoti.

Fls. 27/28 – Certidão Narrativa Imobiliária fornecida pelo Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR, de acordo com os arts. 3º e 4º do Código Tributário Municipal, Lei nº 529/97, também com base nas alíquotas rurais aplicadas sobre o ITBI, no valor de R\$ 1.200,00, o alqueire, sendo aplicada sobre o mesmo a alíquota de 2% em 31/12/94.

Fl. 29 – Certidão Narrativa Imobiliária fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – Coordenação da Receita do Estado – 3ª Delegacia Regional da Receita – Agência de Rendas de Arapoti, informando ser de R\$ 1.200,00 o valor venal do alqueire em 31/12/94.

Fl. 30 – Declaração fornecida pela Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná – Departamento de Fiscalização – Defesa Sanitária Animal – Núcleo Regional de Ponta Grossa – Unidade Veterinária de Arapoti, informando encontrar-se em seus registros referente à Campanha Estadual de Vacinação contra Febre Aftosa no mês de abril de 1994, a comprovação de vacinação de 137 bovinos de propriedade da requerente. Bem como, na Campanha Estadual de Vacinação contra Febre Aftosa no mês de outubro de 1994, a comprovação de vacinação de 136 bovinos e de 10 bovinos não vacinados por serem menores de 4 meses.

Fls. 31/33 – Notas fiscais de Produtor do Estado do Paraná, devidamente autenticadas, referentes à venda de bovinos, todos em março/95.

Fl. 34 – Laudo de Avaliação nº 021/94, dos autos nº 009/983 – Carta Precatória – Deprecante o Juízo de Direito de Jacarezinho-PR e Deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-PR, expedido nos autos nº 104/87, de execução fiscal, para imóvel de 48,00 alqueires avaliado em R\$ 40.209,37, por Avaliador Judicial designado.

Documentos apresentados pela Recorrente depois da decisão de primeira instância:

Fls. 70/71 – Laudo de Avaliação extraído dos autos nº 077/91 – Carta Precatória – Deprecante o Juízo de Direito da Segunda Vara de Família da Com. De Curitiba-PR e Deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-PR, de acordo com o memorial descritivo devidamente assinado pelo Engº Enoch Vieira dos Santos, CREA 7º

Região, imóvel este matriculado sob o n.º 318 no CRI da Comarca de Jaguariaíva-PR, avaliado em CR\$ 49.500.000,00.

Fls. 78 – Laudo de Atualização de Valores, mês-a-mês, desde a data do Laudo de Avaliação elaborado pelo Avaliador Judicial da Comarca de Arapoti, em 03/09/91, até 03/09/96, indicando o valor venal do imóvel de 399,3 ha. como sendo de CR\$ 49.500.000,00 em 03/09/91, correspondendo este valor a R\$ 131.769,75, corrigido até 31/12/94, inclusive.

Fls. 87/92 – Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo Eng.º Agr.º Jorge Luis Antônio Belém Calil – CREA-PR 17.644/D, informa o valor de mercado para a parte do imóvel com área de 399,3 ha. de R\$ 131.769,00 com valores retroativos a novembro de 1994 (fl. 91).

Fl. 95 – Declaração fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Governo do Paraná – Departamento de Fiscalização – Divisão de Defesa Animal, que informa que em 1992 e 1993 manteve média de 264 animais na propriedade; em 1994 141 animais; em 1997 a 1999, 115 animais; entre 2000 a 2005, manteve em média 219 animais na referida propriedade, os quais comprovou a vacinação perante esta Secretaria de Estado de Agricultura do Paraná.

Fl. 97 – Certidão Positiva de Imóvel de uma área de 399, 30 ha., conforme matrícula n.º 5.173, e de uma área de terras rurais de 135,52 ha., matrícula n.º 5.174, ambas as partes denominadas de Fazenda Coroados e registradas no Livro n.º 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti-PR.

Fls. 102 – Of. DERAL n.º 021/06, expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Departamento de Economia Rural do Governo do Paraná, de 03/05/06, que informa o preço médio corrente de R\$/ha. 398,50, em novembro de 1994, relativo à média dos 18 municípios que integram o Núcleo Regional de Ponta Grossa, do qual faz parte o município de Arapoti, em relação ao imóvel de NIRF n.º 163739-2, para fim de retificação do ITR.

Mapas planimétricos georeferenciados de cada uma das partes da propriedade em litígio, além de um outro contendo a área global, explicitando as áreas agrícolas (155,68 ha.), de campo/capoeira (151,35 ha.), de mata (100,16 ha.), de preservação permanente (65,56 ha.), de reserva legal e de outros, totalizando 486,864454 ha., mediante a utilização de DGPS – GS20 – Lenca – precisão < 0,20 cm., em 13/04/07.

Feitas estas considerações passo à análise dos elementos contidos nos autos e dos pleitos formulados neste Recurso.

Inicialmente, no que concerne à reunião de recursos voluntários para a realização de um só exame, o pleito do Recorrente não merece prosperar em face do disposto no art. 9º do Dec. n.º 70.235/72, que dispõe que a exigência de crédito tributário, será formalizada em notificação de lançamento distinta para cada imposto, contribuição ou penalidade. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

W

A Recorrente tem a pretensão de ver ajustada a área de preservação permanente da propriedade em litígio, sob o argumento de houvera informado na DITR/94 (fl. 12) uma área de preservação permanente de 36,0 ha., quando deveria haver informado 97,00 ha. (fl. 90), de acordo com o item 6.2 do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 87/92).

Ocorre que a informação contida no referido laudo é imprecisa, uma vez que assinala a existência de uma área ocupada com 97 ha. de matas de preservação permanente e reserva legal, não indicando a extensão de cada uma delas.

Com efeito, a informação prestada à fl. 90 impossibilita o Julgador da formação de um juízo conclusivo a respeito da efetiva distribuição das áreas no imóvel em questão, notadamente com relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ante todo o exposto, para se proceder à análise dos elementos constitutivos dos autos como um todo, de forma conclusiva, faz-se necessário o suprimento de lacunas, consoante apontadas. Com isso pugna pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de atendimento aos quesitos adiante formulados:

QUESITOS:

- 1. Informar o IBAMA a extensão da Área de Reserva Legal efetivamente existente no imóvel de NIRF n.º 1637303-0.*
- 2. Informar o IBAMA a extensão da Área de Preservação Permanente efetivamente existente no imóvel retromencionado.*
- 3. Informar sobre a existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do referido imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis competente.*
- 4. Disponibilizar outras informações existentes no acervo desta Repartição, que julgar relevantes ao deslinde da querela, a título de contribuição.*
- 5. Oportunizar ao Recorrente pronunciar-se nos autos, se houver interesse.*

Após o atendimento dos quesitos formulados devem retornar os autos para a apreciação do feito por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator